



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO DE PIUM

Adm.: 2005/2008



Lei nº 570/05, de 11 de novembro de 2005.

"Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios do Profissional do Magistério da Educação Básica, e adota outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIUM, Estado do Tocantins, faz saber que a Câmara Municipal de Pium, aprovou e ELE sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES, DOS PRINCÍPIOS E DOS CONCEITOS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios do Profissional do Magistério da Educação Básica com as seguintes finalidades:

- I - fixar padrões e critérios de progressão funcional para as carreiras que compõem o Quadro do Magistério, possibilitando o reconhecimento da qualificação e desempenho profissionais;
- II - administrar os subsídios em harmonia com os padrões legais, atendidos os critérios de evolução profissional e as peculiaridades do setor da Educação;
- III - estabelecer política global para a gestão de pessoas, com vistas a promover o desempenho, a motivação, a qualidade, a produtividade e o comprometimento do Profissional do Magistério.

Art. 2º. São princípios do Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios do Profissional do Magistério da Educação Básica:

- I - estruturas eficazes de cargos e carreiras;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado;
- III - valorização pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho;
- IV - investidura por concurso público de provas e títulos;
- V - progressão funcional baseada na avaliação do desempenho e na titulação;
- VI - turmas e disciplinas em função das exigências de habilitação específica;
- VII - incentivo e valorização da qualificação profissional;
- VIII - racionalização da estrutura de cargos e carreiras, para a eficiente gestão de recursos humanos.



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO DE PIUM

Adm.: 2005/2008



Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Cargos do Magistério, o de Professor Nível Médio, o de Professor Normal superior, o de Professor Nível Superior, efetivos, contidos na organização do Magistério Público da Educação Básica, com atribuições específicas e subsídios correspondentes, providos e exercidos por profissionais aprovados em concurso público de provas e títulos;

II - Classe do Magistério, o grupamento de Cargos do Magistério com subsídio, denominação e atribuição idênticos;

III - Carreira do Magistério, o conjunto de determinada Classe do Magistério em que a progressão funcional, privativa do ocupante dos cargos que a integram, segue regras especificadas;

IV - Subsídio, a parcela pecuniária única atribuída mensalmente ao ocupante de Cargo do Magistério;

V - Profissional do Magistério, Professor Nível Médio, Professor Normal superior, Professor Nível Superior em efetivo exercício ou em desempenho de função gratificada constante desta Lei;

VI - Docência, a atividade direta com o aluno;

VII- Docente, o Professor no exercício da docência;

VIII- Quadro do Magistério, o conjunto de carreiras e de funções gratificadas do Magistério Público da Educação Básica;

IX - Função Gratificada, a compreendida na organização do Magistério Público da Educação Básica para o atendimento das necessidades das unidades administrativas ou escolares;

X - Suporte Pedagógico, a atividade exercida pelo Gestor Educacional na função de coordenação, orientação, supervisão, inspeção, planejamento ou administração, com vistas a acompanhar e, quando necessário, propor métodos e técnicas educacionais;

XI - Habilitação, a qualificação necessária às atividades de Suporte Pedagógico e de docência, em turmas, disciplinas ou áreas de trabalho específicas;

XII- Referência, representada por letras, o indicativo da posição do Cargo do Magistério quanto ao valor do subsídio, atendidos os critérios de avaliação de desempenho;

XIII - Nível, representado por algarismos romanos, o indicativo da posição do Cargo do Magistério quanto ao valor do subsídio, atendidos os critérios de titulação e avaliação de desempenho;

XIV - Progressão Horizontal, a passagem do Profissional do Magistério para a referência seguinte, mantido o nível, mediante aprovação em avaliação de desempenho;

XV - Progressão Vertical, a passagem do Profissional do Magistério para um dos níveis subseqüentes, mediante adequada titulação e aprovação em avaliação de desempenho;



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO DE PIUM

Adm.: 2005/2008



XVI - Educação Básica, o campo de atuação do Profissional do Magistério, compreendendo a educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio, e respectivas modalidades, e a educação profissional;

XVII - Hora-atividade, o tempo atribuído ao Docente para a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da unidade escolar, as reuniões pedagógicas, o estudo, a articulação com a comunidade e o planejamento da Educação;

XVIII - Hora-aula, a atividade programada incluída no Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar, com frequência do aluno e orientação docente-presencial, realizada em sala de aula ou em outro local adequado ao processo de ensino-aprendizagem.

CAPÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 4º. O Quadro do Magistério é integrado:

I - por três carreiras e três classes individualmente consideradas, constituídas dos seguintes cargos:

- a) Professor Nível Médio com habilitação em ensino médio modalidade magistério.
- b) Professor Normal superior com habilitação superior modalidade normal superior.
- c) Professor Nível Superior com habilitação em licenciatura plena ou bacharelado mais formação pedagógica para docência.

II - pelas seguintes funções gratificadas:

- a) Diretor de Unidade Escolar;
- b) Secretário de Unidade Escolar;

§ 1º. Para os cargos do Magistério:

I - a formação necessária à investidura e o quantitativo são os constantes do Anexo I a esta Lei;

II - os valores dos subsídios, constantes do Anexo II a esta Lei, correspondem à jornada de quarenta horas semanais de trabalho;

III - a investidura opera-se no nível e na referência iniciais de cada cargo.

§ 2º. Sobre funções gratificadas, incumbe ao:

- I - Chefe do Poder Executivo fixar subsídios, níveis e quantitativos;
- II - dirigente do órgão gestor da educação no Estado definir lotação, atribuição, designação e dispensa do Profissional do Magistério.

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 5º. É instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho, com vistas ao aprimoramento dos métodos de gestão, melhoria da qualidade, eficiência do serviço e valorização do Profissional do Magistério.



Art. 6º. O Sistema de Avaliação de Desempenho dos Profissionais do Magistério é definido em ato do dirigente do órgão gestor da Educação no Estado, atendidos os seguintes fatores de desempenho:

I - para o Profissional do Magistério:

- a) cursos de curta e média duração, oferecidos pela Administração Pública ou escolhidos pelo Profissional do Magistério, considerados importantes para o aperfeiçoamento funcional;
- b) integração aos objetivos institucionais e às diretrizes de política educacional do Estado;
- c) preparação e conhecimento em sua área específica de atuação;
- d) assiduidade;
- e) pontualidade;
- f) disciplina;
- g) urbanidade;
- h) capacidade de iniciativa;
- i) responsabilidade;
- j) eficiência;

II - para o Docente:

- a) resultados efetivos aferidos pela qualidade e produtividade do processo de ensino-aprendizagem;
- b) comportamento, compreendendo o comprometimento com o processo educacional;

III - para o Profissional do Magistério, atuante no suporte pedagógico, resultados efetivos aquilatados pela qualidade e produtividade das unidades abrangidas por seu trabalho.

Art. 7º. A avaliação de desempenho:

- I - é processo anual e sistemático de aferição individual do mérito do Profissional do Magistério como critério de sua evolução funcional;
- II - realizada mediante critérios e fatores objetivos, é supervisionada por Comissão de Acompanhamento, precedida da divulgação dos indicadores, objetos e fatores de avaliação cujo resultado é transmitido ao conhecimento pessoal do Profissional do Magistério.

§ 1º. A Comissão de Acompanhamento:

- I - não é remunerada para este fim;
- II - analisa e fiscaliza os processos de progressão funcional;



- III - pode utilizar-se, a qualquer tempo, das informações disponíveis sobre o Profissional do Magistério avaliado;
- IV - constitui-se paritariamente de:
- servidores públicos, com representantes de Docentes e Gestores Educacionais;
 - membros da comunidade, com representantes do Conselho Estadual de Educação e de sindicato representativo dos Profissionais do Magistério.

§ 2º. Compete à Comissão de Acompanhamento:

- elaborar e divulgar os indicadores, objetos e fatores de avaliação;
- julgar os recursos interpostos contra os resultados da avaliação de desempenho;
- acompanhar os processos de evolução funcional e avaliação de desempenho.

Art. 8º. O recurso referido no artigo antecedente é processado e julgado na conformidade das seguintes regras:

- petição pessoal do recorrente protocolizada em dez dias úteis da ciência da avaliação de desempenho;
- cabimento exclusivo na presença dos seguintes pressupostos:
 - avaliação de desempenho realizada por órgão ou pessoa impedida ou incompetente;
 - decisão:
 - manifestamente contrária à prova dos autos;
 - fundada em prova comprovadamente inverídica.

CAPÍTULO IV
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 9º. A evolução funcional do Profissional do Magistério opera-se mediante:

- Progressão Horizontal;
- Progressão Vertical.

§ 1º. O processamento das progressões opera-se nos limites da dotação orçamentário-financeira anual destinada a este fim.

§ 2º. Incumbe ao órgão gestor da Educação no Estado destinar à Progressão Horizontal pelo menos 70% da disponibilidade orçamentário-financeira reservada à evolução funcional.



§ 3º. Concluído o processo de Progressão Horizontal, é efetuada a Progressão Vertical mediante utilização dos recursos remanescentes.

Art. 10º. É vedada a evolução funcional quando o Profissional do Magistério:

I - durante o período avaliado tiver:

- a) mais de cinco faltas injustificadas;
- b) sofrido pena administrativa de suspensão;
- c) sido destituído de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada;

II - estiver:

- a) em estágio probatório;
- b) cumprindo pena decorrente de processo disciplinar ou criminal.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea "b" do inciso II, revoga-se a progressão se o Profissional do Magistério for condenado em processo criminal iniciado em data anterior à concessão, com sentença passada em julgado.

Seção II Da Progressão Horizontal

Art. 11º. A Progressão Horizontal consiste na evolução do Profissional do Magistério de uma referência para a outra imediatamente superior, no mesmo nível, mediante avaliação de desempenho e tempo de serviço.

Art. 12º. O processo de Progressão Horizontal realiza-se em intervalos regulares de doze meses, atendida a disponibilidade orçamentário-financeira.

Art. 13º. É habilitado para a Progressão Horizontal o Profissional do Magistério que:

- I - cumprir o interstício mínimo de 01 ano de efetivo exercício na referência em que se encontra;
- II - obtiver, nas três últimas, duas avaliações de desempenho iguais ou acima da média da classe a que pertença.

§ 1º. Para efeito do interstício mínimo a que se refere o inciso I deste artigo não se conta o tempo em que o Profissional do Magistério esteve:

I - em licença para:

- a) o acompanhamento do cônjuge ou companheiro;
- b) o serviço militar;
- c) a atividade política;
- d) o tratamento de saúde superior a cento e vinte dias;
- e) interesses particulares;



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO DE PIUM

Adm.: 2005/2008



II - afastado para:

- a) servir em outro órgão ou entidade;
- b) exercício de mandato eletivo;
- c) estudo;

III - em função fora da área da Educação.

§ 2º. A média de que trata o inciso II do **caput** corresponde à soma das avaliações de desempenho da classe dividida pelo número de avaliados.

Art. 14º. Obtém Progressão Horizontal o Profissional do Magistério habilitado na conformidade do artigo antecedente, atendida a disponibilidade orçamentário-financeira.

Parágrafo único. No desempate é considerado apto o Profissional do Magistério que tiver, sucessivamente, maior:

- I - nota na avaliação mais recente;
- II - tempo de serviço no cargo;
- III - tempo de serviço público;
- IV - avanço na idade.

Seção III Da Progressão Vertical

Art. 15º. A Progressão Vertical consiste na evolução do Profissional do Magistério de um nível para outro superior mediante a combinação de avaliação de desempenho e titulação.

Parágrafo único. Na Progressão Vertical evoluem o:

I - Professor de Nível Médio para o professor normal superior no nível correspondente à sua titulação, mantida a referência, na conformidade da Tabela I do Anexo I;

II - Professor Normal superior para o nível correspondente à sua titulação, em conformidade com a Tabela do Anexo I.

Art. 16º. O processo de Progressão Vertical realiza-se em intervalos regulares de doze meses, atendida a disponibilidade orçamentário-financeira.

Art. 17º. É habilitado para a Progressão Vertical o Profissional do Magistério que:

- I - obtiver a titulação correspondente ao nível que pleiteia, reconhecida pelos órgãos competentes;
- II - cumprir três anos de efetivo exercício no nível em que se encontra;



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO DE PIUM

Adm.: 2005/2008



III - obter, nas três últimas, duas avaliações de desempenho iguais ou acima da média da classe a que pertença.

§ 1º. Para efeito do interstício mínimo a que se refere o inciso I deste artigo não se conta o tempo em que o Profissional do Magistério esteve:

I - em licença para:

- a) o acompanhamento do cônjuge ou companheiro;
- b) o serviço militar;
- c) a atividade política;
- d) o tratamento de saúde superior a cento e vinte dias;
- e) interesses particulares;

II - afastado para:

- a) servir em outro órgão ou entidade;
- b) o exercício de mandato eletivo;
- c) estudo;

III - em função fora da área da Educação.

§ 2º. A média de que trata o inciso III do **caput** corresponde à soma das avaliações de desempenho da classe dividida pelo número de avaliados.

§ 3º. A titulação a que se refere o inciso I do **caput** deve guardar pertinência com as atribuições do cargo.

Art. 18º. Obtém Progressão Vertical o Profissional do Magistério habilitado na conformidade do artigo antecedente, atendida a disponibilidade orçamentário-financeira.

Parágrafo único. No desempate é considerado apto o Profissional do Magistério que tiver, sucessivamente, maior:

- I - nota na avaliação mais recente;
- II - tempo de serviço no cargo;
- III - tempo de serviço público;
- IV - avanço na idade.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19º. São garantias do:

I - Profissional do Magistério:

- a) subsídio compatível com o nível de escolaridade e titulação, desempenho, tempo de serviço e jornada de trabalho;



- b) adequadas condições de trabalho e instalações físicas, com pessoal de apoio qualificado, e apropriado material didático;
- c) assistência técnica para o exercício profissional;
- d) liberdade de escolha e utilização de material, procedimento didático e instrumento de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem;
- e) orientação para o exercício de suas atividades;
- f) auxílio na publicação de trabalho ou livro didático ou técnico-científico considerado de interesse da educação, a critério do dirigente do órgão gestor da Educação no Estado, atendida a disponibilidade orçamentário-financeira;
- g) utilização da estrutura física do órgão gestor da Educação no Estado para assuntos educacionais ou de interesse da classe, sem prejuízo das atividades educacionais;
- h) participação no processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares, bem assim em estudos e deliberações referentes ao processo educacional;

II - Docente:

- a) férias anuais e recesso inserido no calendário escolar;
- b) hora-aula.

Art. 20º. É vedada, quanto ao Profissional do Magistério, a:

I - cessão ou disposição com ônus para a origem, salvo convênio com ente integrante do Sistema Estadual de Ensino ou de intuito não-lucrativo, exclusivamente para os serviços da Educação Básica, atendida a disponibilidade orçamentário-financeira;

II - atribuição de trabalho diverso ao inerente das suas funções, ressalvada a:

- a) a participação individual ou em grupo de trabalho destinado à elaboração de programas ou projetos de interesse do ensino;
- b) nomeação para cargo de provimento em comissão e a designação para função gratificada da estrutura do órgão gestor da Educação no Estado;
- c) atribuição de docência em outra área ou disciplina, se possuir habilitação específica, sem prejuízo do exercício do cargo que ocupa, uma vez esgotadas as demais formas de atendimento imediato.

Parágrafo único. A disposição e a cessão têm termo final em 31 de dezembro de cada ano, podendo manter-se por sucessivos períodos a critério da Administração Pública do Estado.

Art. 21º. Incumbe ao órgão gestor da Educação no Estado baixar as normas específicas destinadas a regular a atribuição de turmas e disciplinas ao Docente, segundo critérios que garantam efetividade aos processos de ensino-aprendizagem.

Art. 22º. O Docente cuja jornada de trabalho seja inferior a quarenta horas semanais tem subsídio proporcional.



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO DE PIUM
Adm.: 2005/2008



Art. 23º. O subsídio mensal mínimo dos cargos do Magistério, na conformidade das Tabelas do Anexo I a esta Lei, é de R\$ 370,11 em jornada semanal de vinte e quatro horas de trabalho.

Art. 24º. A jornada semanal de trabalho do Docente é fixada, entre vinte e quarenta horas, pelo dirigente do órgão gestor da Educação no Estado

na conformidade do quantitativo de turmas e da estrutura curricular adotada.

§ 1º. Incumbe ao dirigente do órgão gestor da Educação no Município designar Docente para, em substituição, ministrar aulas em matéria de sua habilitação nos casos de ausência, impedimento, licença e afastamento. A jornada semanal de trabalho nesta hipótese limita-se em sessenta horas.

§ 2º. São dedicados à hora-atividade 20% da jornada de trabalho.

Art. 25º. O Diretor, o Secretário de Unidade Escolar têm jornada semanal de quarenta horas de trabalho.

Art. 26º. No caso de acumulação de cargos, na atividade ou inatividade, a jornada semanal máxima de trabalho é de sessenta horas.

Art. 27º. É automático o enquadramento do ocupante do cargo de:

I - Professor de Nível Médio no cargo de Professor Normal superior, no nível correspondente à titulação exigida para o cargo efetivo ocupado, em conformidade com a Tabela do Anexo I;

Art. 28º. O Professor Nível Médio e o Professor Normal superior são posicionados na referência correspondente ao tempo de exercício no cargo efetivo ocupado sob regime da Lei 533, de 05 de março de 2004, com enquadramento a partir de março de 2004.

Art. 29º. O cargo de professor superior licenciatura curta passa a ser denominado de professor normal superior no nível correspondente à titulação exigida para o cargo efetivo ocupado.

Art. 30º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Município de PIUM suplementadas se necessário.



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO DE PIUM
Adm.: 2005/2008



Art. 31º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIUM, aos 11 dias do mês de novembro de 2005.



NILTON BANDEIRA FRANCO
Prefeito Municipal



LEI Nº 760/2013 DE 05 DE ABRIL DE 2013
ANEXO I - QUADRO DE SALARIO DOCENTE

CARGO	QD	CARGA HOR SEM	CLASSE / REFERENCIA																											
			A			B			C			D			E			F												
Professor Nivel Medio	12	20	1.088,25	1.099,16	1.110,12	1.121,23	1.132,44	1.143,76	1.155,20	1.166,75	1.178,42	1.190,20	1.202,11	1.214,13	1.226,27	1.238,53	1.250,92	1.263,42	1.276,06	1.288,82	1.301,71	1.314,72	1.327,87	1.341,15	1.354,56	1.368,11	1.381,79	1.395,61	1.409,56	1.423,66
Professor Nivel Superior (Licenc. Plena)	88	20	1.451,00	1.465,51	1.480,17	1.494,97	1.509,92	1.525,02	1.540,27	1.555,67	1.571,23	1.586,94	1.602,81	1.618,83	1.635,02	1.651,37	1.667,89	1.684,57	1.701,41	1.718,43	1.735,61	1.752,97	1.770,50	1.788,20	1.806,08	1.824,14	1.842,38	1.860,81	1.879,42	1.898,21
Professor Nivel Superior (Normal Sup.)	20	30	1.392,96	1.406,89	1.420,96	1.435,17	1.449,52	1.464,01	1.478,66	1.493,44	1.508,38	1.523,46	1.538,69	1.554,08	1.569,62	1.585,32	1.601,17	1.617,18	1.633,36	1.649,69	1.666,19	1.682,85	1.699,68	1.716,67	1.733,84	1.751,18	1.768,69	1.786,38	1.804,24	1.822,28
Professor Nivel Superior (Normal Sup.)	20	40	1.857,28	1.875,85	1.894,61	1.913,56	1.932,69	1.952,02	1.971,54	1.991,26	2.011,17	2.031,28	2.051,59	2.072,11	2.092,83	2.113,76	2.134,90	2.156,24	2.177,81	2.199,58	2.221,58	2.243,80	2.266,23	2.288,90	2.311,79	2.334,90	2.358,25	2.381,84	2.405,65	2.429,71

CARGO	QD	CARGA HOR SEM	CLASSE / REFERENCIA																														
			D			E			F			G			H																		
Professor Nivel Medio	12	20	825,69	833,94	842,28	850,71	859,21	867,80	876,48	885,25	894,10	903,04	912,07	921,19	930,40	939,71	949,11	1.238,53	1.250,92	1.263,42	1.276,06	1.288,82	1.301,71	1.314,72	1.327,87	1.341,15	1.354,56	1.368,11	1.381,79	1.395,61	1.409,56	1.423,66	
Professor Nivel Superior (Licenc. Plena)	88	30	1.565,32	1.601,17	1.617,18	1.633,36	1.649,69	1.666,19	1.682,85	1.699,68	1.716,67	1.733,84	1.751,18	1.768,69	1.786,38	1.804,24	1.822,28	1.840,31	1.858,41	1.876,57	1.894,80	1.913,10	1.931,56	1.950,09	1.968,68	1.987,33	2.006,04	2.024,81	2.043,64	2.062,53	2.081,48	2.100,49	2.119,56
Professor Nivel Superior (Normal Sup.)	20	40	2.113,76	2.134,90	2.156,24	2.177,81	2.199,58	2.221,58	2.243,80	2.266,23	2.288,90	2.311,79	2.334,90	2.358,25	2.381,84	2.405,65	2.429,71	2.453,92	2.478,29	2.502,81	2.527,49	2.552,33	2.577,33	2.602,49	2.627,81	2.653,29	2.678,93	2.704,74	2.730,71	2.756,84	2.783,13	2.809,58	2.836,19

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIUM, aos 05 dias do mês de abril de 2013.

NILTON BANDEIRA FRANCO
Prefeito Municipal

215,50 725,50 42,255%

Vertical

Handwritten signature or mark.



LEI Nº 760/2013 DE 05 DE ABRIL DE 2013

ANEXO I - QUADRO DE SALARIO DOCENTE

CARGO	QD	CARGA HOR SEM	CLASSE / REFERÊNCIA														
			A			B					C						
			I	II	III	I	II	III	IV	V	I	II	III	IV	V		
Professor Nível Médio	12	20	725,50	732,76	740,08	747,48	754,96	762,51	770,13	777,83	785,61	793,47	801,40	809,42	817,51		
		30	1.088,25	1.099,13	1.110,12	1.121,23	1.132,44	1.143,76	1.155,20	1.166,75	1.178,42	1.190,20	1.202,11	1.214,13	1.226,27		
		40	1.451,00	1.465,51	1.480,17	1.494,97	1.509,92	1.525,02	1.540,27	1.555,67	1.571,23	1.586,94	1.602,81	1.618,83	1.635,02		
Professor Nível Superior (Licenc. Plena)	88	20	928,64	937,93	947,31	956,78	966,35	976,01	985,77	995,63	1.005,58	1.015,64	1.025,80	1.036,05	1.046,41		
		30	1.392,96	1.406,89	1.420,96	1.435,17	1.449,52	1.464,01	1.478,66	1.493,44	1.508,38	1.523,46	1.538,69	1.554,08	1.569,62		
		40	1.857,28	1.875,85	1.894,61	1.913,56	1.932,69	1.952,02	1.971,54	1.991,26	2.011,17	2.031,28	2.051,59	2.072,11	2.092,83		
Professor Nível Superior (Normal Sup.)	20	20	928,64	937,93	947,31	956,78	966,35	976,01	985,77	995,63	1.005,58	1.015,64	1.025,80	1.036,05	1.046,41		
		30	1.392,96	1.406,89	1.420,96	1.435,17	1.449,52	1.464,01	1.478,66	1.493,44	1.508,38	1.523,46	1.538,69	1.554,08	1.569,62		
		40	1.857,28	1.875,85	1.894,61	1.913,56	1.932,69	1.952,02	1.971,54	1.991,26	2.011,17	2.031,28	2.051,59	2.072,11	2.092,83		

CARGO	QD	CARGA HOR SEM	CLASSE / REFERÊNCIA														
			D					E					F				
			I	II	III	I	II	III	IV	V	I	II	III	IV	V		
Professor Nível Médio	12	20	825,69	833,94	842,28	850,71	859,21	867,80	876,48	885,25	894,10	903,04	912,07	921,19	930,40		
		30	1.238,53	1.250,92	1.263,42	1.276,06	1.288,82	1.301,71	1.314,72	1.327,87	1.341,15	1.354,56	1.368,11	1.381,79	1.395,61		
		40	1.651,37	1.667,89	1.684,57	1.701,41	1.718,43	1.735,61	1.752,97	1.770,50	1.788,20	1.806,08	1.824,14	1.842,38	1.860,81		
Professor Nível Superior (Licenc. Plena)	88	20	1.056,88	1.067,45	1.078,12	1.088,90	1.099,79	1.110,79	1.121,90	1.133,12	1.144,45	1.155,89	1.167,45	1.179,13	1.190,92		
		30	1.585,32	1.601,17	1.617,18	1.633,36	1.649,69	1.666,19	1.682,85	1.699,68	1.716,67	1.733,84	1.751,18	1.768,69	1.786,38		
		40	2.113,76	2.134,90	2.156,24	2.177,81	2.199,58	2.221,58	2.243,80	2.266,23	2.288,90	2.311,79	2.334,90	2.358,25	2.381,84		
Professor Nível Superior (Normal Sup.)	20	20	1.056,88	1.067,45	1.078,12	1.088,90	1.099,79	1.110,79	1.121,90	1.133,12	1.144,45	1.155,89	1.167,45	1.179,13	1.190,92		
		30	1.585,32	1.601,17	1.617,18	1.633,36	1.649,69	1.666,19	1.682,85	1.699,68	1.716,67	1.733,84	1.751,18	1.768,69	1.786,38		
		40	2.113,76	2.134,90	2.156,24	2.177,81	2.199,58	2.221,58	2.243,80	2.266,23	2.288,90	2.311,79	2.334,90	2.358,25	2.381,84		

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIUM, aos 05 dias do mês de abril de 2013.

NILTON BANDEIRA FRANCO

Prefeito Municipal

215,50 725,50 42,255%

ANEXO DA LEI Nº 369 DE 16/10/1998 (Alterada pelas Leis nº 455 de 09/04/2001 e 505 de 14/03/2003 e 533 de 05/03/2004)

(ALTERAÇÃO EFETUADA PELA LEI Nº _____ /2005, de _____ / _____ /2005)

ANEXO I
QUADRO DE SALÁRIO DOCENTE

CARGO	QUANT	HORA TRAB	CLASSE / REFERÊNCIA															
			A					B					C					
			I	II	III	IV	V	I	II	III	IV	V	I	II	III	IV	V	
Professor Médio Magistério ensino fundamental	40	24	407,12	411,19	415,30	419,45	423,64	427,88	432,15	436,48	440,84	445,25	449,71	454,21	458,74			
		30	508,89	513,98	519,12	524,31	529,56	534,85	540,19	545,60	551,07	556,56	562,13	567,75	573,44			
		40	671,73	678,45	685,24	692,09	699,01	706,01	713,06	720,20	727,39	734,67	742,02	749,44	756,93			
		24	569,96	575,66	581,41	586,50	593,10	599,03	605,02	611,08	617,18	623,35	629,59	635,88	642,24			
Professor Superior Licenciatura plena	0	30	712,45	719,57	726,77	734,04	741,37	748,79	756,28	763,85	771,48	779,19	786,99	794,86	802,81			
		40	940,43	949,83	959,34	968,93	978,62	988,41	998,29	1.008,28	1.018,35	1.028,54	1.038,82	1.049,21	1.059,70			
		24	488,54	493,42	498,35	503,33	508,37	513,45	518,27	523,77	529,02	534,31	539,64	545,05	550,49			
		30	610,67	616,78	622,95	629,17	635,47	641,82	648,24	654,73	661,27	667,88	674,56	681,30	688,12			
Professor Normal Superior	30	40	806,09	814,15	822,29	830,51	838,81	847,20	855,67	864,23	872,88	881,62	890,42	899,32	908,32			

CARGO	QUANT	HORA TRAB	CLASSE / REFERÊNCIA																			
			D					E					F									
			I	II	III	IV	V	I	II	III	IV	V	I	II	III	IV	V					
Professor Médio Magistério 1ª a 4ª série	40	24	463,34	467,97	472,64	477,37	482,15	486,97	491,84	496,76	501,73	506,74	511,80	516,93	522,10	526,90	532,59					
		30	579,17	584,95	590,81	596,71	602,69	608,71	614,80	620,95	627,15	633,43	639,76	646,16	652,61	659,15	665,74					
		40	764,51	772,15	779,86	788,66	795,54	803,50	811,53	819,65	827,84	836,13	844,49	852,94	861,46	870,07	878,77					
		24	648,67	655,16	661,70	668,32	675,01	681,75	688,57	695,46	702,41	709,44	716,54	723,70	730,93	738,24	745,63					
Professor Superior Licenciatura plena	0	30	810,84	818,95	827,13	835,40	843,76	852,20	860,71	869,33	878,02	886,79	895,67	904,62	913,67	922,81	932,04					
		40	1.070,31	1.081,01	1.091,81	1.102,73	1.113,76	1.124,90	1.136,15	1.147,52	1.158,99	1.170,57	1.182,29	1.194,10	1.206,05	1.218,10	1.230,29					
		24	556,00	561,56	567,18	572,84	578,57	584,36	590,20	592,11	602,07	608,09	614,17	620,31	626,51	632,78	639,11					
		30	695,00	701,95	708,97	716,06	723,22	730,45	737,75	745,14	752,58	760,12	767,72	775,39	783,14	790,97	798,88					
Professor Normal Superior	30	40	917,41	926,58	935,84	945,20	954,65	964,20	973,84	983,58	993,42	1.003,35	1.013,38	1.023,51	1.033,75	1.044,09	1.054,53					